

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****RPP nº 16-2024****Requerente:** Vereadora Elaine do Quilombo Periférico**Assunto:** Requerimento Cassação do Ex.mo Prefeito Ricardo Nunes**Relator:** Vereador Coronel Salles

EMENTA: Representação de Vereadora com denúncia de alegada infração político-administrativa atribuída ao Prefeito, com pedido de cassação. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento. Urgência.

Trata-se de parecer ofertado, nos termos preconizados pelo artigo 72, § 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM-SP e do art. 390, § 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal de São Paulo – RI-CMSP, a fim de emitir opinamento sobre a admissibilidade ou não de denúncia formulada pela Nobre Vereadora Elaine do Quilombo Periférico, que pleiteia a atribuição de suposta infração político-administrativa ao Prefeito Ricardo Nunes, com o pedido de cassação do respectivo mandato.

Alega a requerente que a Guarda Civil Metropolitana (GCM) agiu em desvio de função e com abuso de poder, tendo em



vista sua atuação ostensiva e truculenta, que resultou em violação de direitos fundamentais da população em situação de rua na região da área conhecida como Cracolândia.

Visando demonstrar o quanto alegado, aponta que:

- a) Nos anos de 2020 e 2021 houve atuação violenta na região por parte da GCM, em contraposição às recomendações expedidas por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 4);
- b) Que houve decisão judicial por parte do Tribunal de Justiça em junho do corrente ano estabelecendo, como obrigação de não fazer, “operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz – a denominada Cracolândia” e como obrigação de fazer “implantar canal direto de comunicação da população com o Comando da Guarda Civil Metropolitana, apto para receber denúncias instruídas com vídeos, com a criação de um protocolo para apuração administrativa das responsabilidades de todos os servidores municipais que se saiba autores das condutas tratadas no item anterior,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

instaurando procedimentos administrativos disciplinares para cada ocorrência". Além disso, determina "apresentar, no prazo de 60 dias, plano de atuação ou de trabalho que garanta a observância estrita do POP GCM nº 01, aprovado pela Portaria do Comando Geral GCM nº 032, de 5 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de 11 de julho de 2018, de modo a impedir a utilização rotineira e injustificada de técnicas de contenção por formação militar"; (fls. 5)

c) Alega, ainda, que desde a publicação de referida decisão judicial, teria aumentado a truculência da GCM na região (fls. 6), com repercussão em dois eventos: Craco Cultural: Festival de Resistência, ocorrido no dia 10 de agosto de 2024, e as Operações da Guarda, realizadas no dia 12 de setembro de 2024, dando ênfase nesta última para operação violenta que teria abarcado população, em sua maioria negra, além de idosos, deficientes, mulheres e menores de idade, em condições precárias, sem acesso a água ou banheiro, por cerca de duas horas, assemelhando tal conduta à tortura.



Inicialmente, vale a pena enfatizar o procedimento disposto pelo art. 72 da LOM-SP:

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados: [...]

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, [...] a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. [...]

§ 2º – A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, [...].

§ 3º – A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer [...], indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º – Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 7 (sete) Vereadores.

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Assim também se encontra delineado o procedimento, no art. 390 e seus parágrafos, do RI-CMSP.

No dia 23 de setembro do corrente ano a Nobre Vereadora Elaine do Quilombo Periférico protocolou junto a Casa Legislativa a mencionada representação (RPP nº 16-2024) lida em Sessão Plenária realizada em 24 de setembro e encaminhada para avaliação desta Comissão especial eleita, especialmente constituída para o fim de emitir parecer acerca da admissibilidade da denúncia, nos termos do art. 72, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

De plano, destaque-se que nos termos do art. 73 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 73. O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 59;
- II – infringir o disposto no art. 66;
- III – residir fora do Município;
- IV – atentar contra:



- a) a autonomia do Município;
- b) o livre exercício da Câmara Municipal;
- c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d) a probidade na administração;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Por outro lado, o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, dispõe que configuram infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as seguintes condutas: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

proposta orçamentária; VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; e X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

As infrações político-administrativas, segundo Tito Costa, “são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município. ” (COSTA, 1998, p. 150-151).

É perceptível que a instauração de uma acusação, tendo por base a caracterização de uma infração política-administrativa, pressupõe indícios claros e evidentes de autoria e materialidade apta a configurar as condutas previstas na legislação retro destacada.



A narrativa apresentada pela Requerente relata dois momentos específicos nos quais teria havido atuação truculenta da Guarda Civil Metropolitana e descumprimento à decisão do E. Tribunal de Justiça: a) Craco Cultural: Festival da Resistência, ocorrido no dia 10 de agosto de 2024; b) Operações da Guarda realizadas no dia 12 de setembro de 2024.

Da narrativa apresentada pela requerente, em face da documentação acostada no requerimento em análise, **não é possível extrair uma condição de materialidade** apta a ensejar a admissibilidade da acusação por ela pretendida.

Frise-se que os anexos encaminhados, inclusive com vídeos e fotografias, a fim de comprovar as violações e abusos, não corroboram ou contextualizam o quanto argumentado, conforme descrito no requerimento em questão, qual seja, a expressa violação da decisão judicial e a alegada atuação truculenta e desarrazoada da Guarda Civil Metropolitana.

Assim, a Representação é absolutamente inapta em descrever qualquer ato administrativo ou conduta atribuível ao Sr.



Prefeito, à altura das normas previstas no art. 73, IV, “c”, “d” da LOM.

Trata-se, pois, mais do que tudo, de um mero libelo contendo as idiossincrasias da nobre vereadora denunciante – o que devemos respeitar, mas jamais acatar - sobre a região da “cracolândia” e a atuação das forças de ordem, aos moldes da clivagem em “heróis” e “vilões”.

Traz, quando muito, a descrição de suposta atuação arbitrária ou com algum excesso por parte de servidores públicos da Subprefeitura da Sé e da GCM. Entretanto, neste ponto, é preciso frisar que quando casos como os supostamente aduzidos ocorrem no exercício de suas funções, já estão submetidos a regramento disciplinar específico, a cargo de órgãos competentes da administração municipal para tal fim, conforme previsto em lei.

Ou seja, dessas condutas, ao sopé da administração, extrair-se a responsabilização político-administrativa do Prefeito, no exercício de suas funções, é um salto galáctico a que não se presta o art. 73, inc. IV, “c” e “d” da LOM, nem o art. 4º do Decreto-Lei 201/67. Nem exercitando a mais altruísta habilidade criativa não se chegaria a tal desiderato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Quanto ao citado descumprimento do art. 73, IV, “f” da LOM, cumpre registrar que, em síntese, o fundamento para solicitar a cassação do Prefeito - aqui seria o alegado descumprimento de decisão judicial exarada nos autos de Ação Civil Pública nº 1033071-79.2021.8.26.0053 – registra-se que a citada ação ainda carece de julgamento definitivo.

Como assim, estaríamos a falar, então, em antecipação de condenação?

Com efeito, consoante informado na própria denúncia, trata-se de decisão judicial recente, publicada no final do mês de junho, sendo que tal decisão foi objeto de interposição de recurso por parte do Município de São Paulo, através de sua competente Procuradoria, e ainda aguarda remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o órgão competente para julgamento.

Convém frisar que o ponto da decisão judicial ao qual se apega a denúncia seria a obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar qualquer operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ocorre que como pontuado no recurso de Apelação apresentado pelo Município (fls. 2333/2372), a GCM não realiza operações de natureza policial militar, mas, tão somente, exerce suas atribuições enquanto órgão de segurança urbana, sendo que, por vezes, pode ser necessário o emprego da força diante de situações concretas de perigo e isso está dentro das atribuições da GCM, até porque, caso contrário, seria um órgão impotente para cumprir seu papel institucional.

Destarte mostra-se frágil a argumentação de descumprimento de decisão judicial para embasar o pedido de cassação do Prefeito a uma *i)* porque não se trata de decisão judicial transitada em julgado e a duas *ii)* porque em sua essência impõe obrigação desprovida de sentido, consoante demonstrado neste relatório.

Assim, seja pela citação de eventos específicos ocorridos durante a Craco Cultural: Festival da Resistência, ocorrido no dia 10 de agosto de 2024; seja pelo o quanto alegado ocorrido no cerne das Operações da Guarda realizadas no dia 12 de setembro de 2024, enfatiza-se que o conjunto de documentos que acompanham a inicial **não são hábeis a caracterizar a materialidade dos fatos alegados,**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

tampouco aptos a ensejar a admissibilidade da presente denúncia
ou justificar, a gravidade das consequências por ela pretendida.

Ante o exposto, **concluimos pela
INADMISSIBILIDADE da denúncia, com o seu consequente
ARQUIVAMENTO.**

É o Parecer, Sr. Presidente!

São Paulo, Plenário 1º de Maio, em 25 de setembro de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Coronel Salles